



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO

(11) 3292-3242 - pfe@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	00008098.989.20-5
ÓRGÃO:	▪ DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DR LEONCIO DE SOUZA QUEIROZ - DRS VII - CAMPINAS - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/0034-52)
BENEFICIÁRIO(A):	▪ ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DOS AUTISTAS EM CAMPINAS - ADACAMP (CNPJ 59.002.733/0001-08)
INTERESSADO(A):	▪ MIRELLA POVINELLI (CPF 251.467.558-84)
ASSUNTO:	Prestação de contas do exercício de 2018, referente ao Convênio nº 1837/2013.
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Em exame, prestação de contas de repasse de recursos estaduais cuja digna Fiscalização anota diversas inconsistências capazes de indicar a inadequação da aplicação de recursos públicos aos fins colimados pelo instrumento de convênio.

Ainda que se pudesse considerar que parte das ocorrências estejam alicerçadas em argumentos jurídicos defensáveis, dentre os quais despesas consideradas imprescindíveis pela entidade beneficiária, por sua natureza operacional e administrativa, com fundamento no artigo 46, inciso III da Lei federal 13.019/2014, entendo que remanescem outros gastos individuais que não podem ser reputados adequados por serem estranhos ao objetivo do convênio ou mesmo executados à revelia de procedimentos adequados, tanto que restaram glosados pela Secretaria Estadual de Saúde, em parece conclusivo desfavorável. Embora a Associação, quanto a estes, alegue que está adotando medidas corretivas, tendo apresentado respostas à Secretaria da Saúde quanto à correção das despesas, nada há nos autos que nos permita, netse momento e sob o enfoque jurídico que nos cabe opinar, considerar que a prestação de contas está integralmente irregular.

Diante do exposto, à mingua de outros subsídios que permitam reputar que todas as despesas foram aderentes ao plano de trabalho do convênio e aos seus propósitos, opinamos pela irregularidade da prestação de contas em exame, com proposta de que a liquidação das despesas julgadas irregulares, passíveis de restituição ao Erário, seja elaborada oportunamente pela Douta Assessoria Técnica.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

DENIS DELA VEDOVA GOMES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENIS DELA VEDOVA GOMES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-HCBG-69X2-6TTO-5TGI